

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Serviços de gestão de fundo de investimento - Subcontratação de serviços de angariação de investidores.
- Processo: 26081, com despacho de 2024-05-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Factos apresentados e enquadramento do sujeito passivo
1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante designada de "AT"), constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade de "OUT. ACT.SERV. FINANC. DIV.,N.E.,EXC.SEGUROS FUNDOS PENSÕES - 64992, tendo enquadramento no regime normal mensal, como sujeito passivo misto, utilizando para efeitos do exercício do direito à dedução o método prorata (percentagem de dedução).
 2. Refere que no âmbito da sua atividade é responsável pela gestão e administração de vários organismos de investimento coletivo (adiante também designados de "OIC"), de entre os quais os Fundos XA - Fundo de Capital de Risco Fechado, Fundo XB - Fundo de Capital de Risco Fechado, e o Fundo XC - Fundo de Capital de Risco Fechado, (adiante também designados por "Fundos").
 3. Refere também, que em observância da política de investimento estabelecida, compete-lhe a boa administração, gestão e representação dos organismos sob a sua alçada e, bem assim, selecionar os valores que devem constituir os mesmos, adotando a prudência requerida para defesa e promoção dos referidos organismos e dos seus participantes.
 4. Enquanto sociedade gestora, pretende externalizar parte dos serviços necessários e indispensáveis à gestão e administração dos ativos que integram o património dos referidos Fundos, projetando estabelecer novas relações contratuais com vista à aquisição de serviços de angariação, que irão ser prestados por entidades que, podem encontrar-se, ou não, estabelecidas em território nacional.
 5. No quadro da referida atividade de gestão dos Fundos, os serviços a serem prestados pelo fornecedor, visam as seguintes tarefas/funções (conforme se atesta através do ponto 1.3 da cláusula 1ª da respetiva minuta contratual, anexa ao presente pedido de informação - sendo nele o fornecedor designado por "introdutor"):
 - i. "Encetar contactos com potenciais investidores;
 - ii. Realização de sessões com a Sociedade Gestora, por forma a delinear estratégias para a captação de Investidores;
 - iii. Revisão dos materiais de comercialização;
 - iv. Design gráfico em conteúdo informativo de angariação de Investidores;
 - v. Apoio na gestão de campanhas de angariação de Investidores, que poderá consistir no planeamento, execução e acompanhamento da campanha de captação de Investidores;
 - vi. Apoio geral na resposta a pedidos de esclarecimento relativas ao investimento nos Fundos".
 6. Adicionalmente, e conforme consta ponto 1.4 da cláusula 1ª da referida minuta contratual, o fornecedor compromete-se a prestar os serviços de apoio aos investidores, caso estes serviços sejam solicitados pelos mesmos nas etapas que permitirão a subscrição do fundo, nomeadamente:

- i. "Abertura de conta bancária;
 - ii. Obtenção do número de identificação fiscal português;
 - iii. Contacto com advogados".
7. Salienta, que em contrapartida da prestação da totalidade dos serviços supra elencados, "[a] remuneração a pagar pela Requerente ao INTRODUTOR será de 4% do valor investido pelo Investidor" (...) "[s]em prejuízo do disposto no número anterior, será pago mais 1% ao INTRODUTOR se este remeter à Requerente um montante de investimento igual ou superior a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros)" (cf. cláusula 3ª da minuta contratual).
8. Entente a Requerente que os serviços de angariação de investidores, que constam na minuta contratual a ser celebrado entre a Requerente e a entidade prestadora, acarretam uma índole essencial e específica à atividade de gestão dos Fundos, de tal forma que, sem os mesmos, tal atividade não seria possível ser prosseguida.
9. Face ao exposto, pretende a confirmação da AT de que os serviços de angariação de investidores (destinados à gestão dos Fundos) que irão ser por si adquiridos, in casu, estão isentos de IVA, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos de aplicação estatuídos pelo artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA (adiante designado de "CIVA").
- II - Enquadramento da atividade apresentada face ao Código do IVA
10. Tendo presente o conteúdo funcional dos serviços a que alude a Requerente no seu pedido de informação vinculativa importa analisar se, conforme é defendido pela própria, a aquisição de serviços de angariadores de investidores no âmbito da gestão dos ativos que compõem os Fundos geridos pela própria, está abrangida no âmbito de incidência da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.
11. O artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA estabelece que estão isentas de IVA as seguintes operações: "() A administração ou gestão de fundos de investimento;"
12. Esta norma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (adiante designada "Sexta Diretiva"), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA.
13. Segundo jurisprudência constante do TJUE, as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. Ver, por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04 de maio de 2006 (Abbey National plc.).
14. Isto é, com exceção dos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, aqueles conceitos devem ser interpretados como conceitos autónomos de direito comunitário, ou seja, são objeto de uma definição comunitária.
15. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando a norma comunitária confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção. Razão pela qual, o citado Acórdão analisa se a norma em análise - à data dos factos, o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva - atribui aos Estados-Membros o encargo de definirem quer o conceito de fundos comuns de investimento quer de gestão desses fundos ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.
16. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE

conclui que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», previsto na citada norma, constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

17. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

18. O citado Acórdão Abbey National esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de OIC (cf. ponto 62 do Acórdão). Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos OIC (cf. ponto 63 do Acórdão). Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos OIC, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

19. Também neste Acórdão o TJUE já se pronunciou que cabem no âmbito da aplicação do artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva as funções de gestão da carteira de títulos, as de administração dos próprios OIC, que são funções específicas dos próprios. (cf. ponto 64 do Acórdão Abbey National)

20. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço. (cf. ponto 66 do Acórdão)

21. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção. (cf. ponto 68 do Acórdão)

22. Contudo, na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blackrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo principal, que não preencha os seus requisitos. (cf. ponto 51 do Acórdão)

23. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

24. O mesmo Acórdão, no que respeita à prestação de gestão de carteiras de títulos, também clarificou que "é uma prestação única, constituída por uma prestação de análise e de supervisão do património do cliente investidor e por uma prestação de compra e de venda de títulos, ambas igualmente indispensáveis para a realização da prestação global (v., neste sentido, Acórdão de 19 de julho de 2012, Deutsche Bank, C 44/11, EU:C:2012:484, n.os 26 e 27)." (cf. ponto 34 do Acórdão)

25. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a

colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos. (cf. ponto 71 do Acórdão Abbey National)

26. O Tribunal já se pronunciou indicando que o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento. (cf. ponto 72 do Acórdão Abbey National)

27. Mais recentemente, no Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apensos C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG), que começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, "(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes dois instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes". (cf. ponto 27 do Acórdão)

28. A interpretação fornecida pelo TJUE no que respeita ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

29. Assim, o TJUE retoma, neste Acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

30. Em primeiro lugar, o TJUE recorda, à luz da jurisprudência citada, que para saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

31. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao caráter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

32. Esclarece o Acórdão em referência, no seu ponto 39, que "(...), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP PensionService, C 464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida)."

33. Esclarece ainda o mesmo Acórdão "Com efeito, o anexo II da Diretiva OICVM prevê que a atividade de gestão coletiva de carteiras inclui, nomeadamente, funções de administração como serviços jurídicos e de contabilidade de gestão do fundo e a avaliação da carteira e determinação do valor das unidades de participação (incluindo declarações fiscais)." (cf. ponto 47 do Acórdão)

34. Assim, conclui-se que "50 (...) são abrangidos pelo conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA, bem como a elaboração de previsões

de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 27).

51 Em contrapartida, as prestações que não são específicas da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C 595/13, EU:C:2015:801, n.º 78)."

35. Sublinha, ainda, o mesmo Acórdão que "58 Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

()

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software exclusivamente destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas."

36. Relativamente ao requisito relativo ao caráter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, investigar se o serviço prestado por esse terceiro tem um nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

37. No referido Acórdão GfBk, o TJUE pronunciou-se no sentido de que "O facto de os serviços de consultoria e informação não estarem enumerados no anexo II da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, não obsta à sua inclusão na categoria dos serviços específicos abrangidos pelas atividades de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, pois o próprio artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, sublinha que a lista do dito anexo não é «exaustiva»" (cf. ponto 25 do Acórdão). Acrescentado ainda que "Importa ainda salientar que a inclusão dos serviços de consultoria e de informação na categoria dos serviços específicos abrangidos pela «gestão» de um fundo comum de investimento, na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, não colide com o princípio da neutralidade fiscal pelo facto de os serviços de consultoria prestados a pessoas singulares ou coletivas que investem diretamente o seu dinheiro em títulos ficarem sujeitos a IVA. (cf. ponto 29 do Acórdão)

38. A propósito do que se entende "nexo intrínseco, o Advogado Geral, nas suas Conclusões no Acórdão GfBk, referiu que o requisito exigido se refere a uma vinculação intrínseca entre um serviço e a atividade desenvolvida por um fundo comum de investimento. Em suma, trata-se de individualizar as prestações que são próprias de um fundo comum de investimento e que a distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas. Deu como um simples exemplo, o cálculo de unidades de participação e ações do fundo ou uma proposta de compra ou venda de ativos que é uma atividade

própria de um fundo comum de investimento, mas não de uma empresa de construção civil. É óbvio que nada impede uma empresa construtora de levar a cabo atividades de investimento financeiro, mas estas não são características ou próprias, e nesse sentido específicas, do setor da construção.

39. Também referiu que, em contrapartida, um serviço de assistência técnica a equipamentos informáticos ou mesmo um serviço de limpeza, podem ser prestados indiferentemente a uma sociedade de gestão de fundos ou a uma empresa do setor da construção, sem que possa afirmar se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas. Seriam, por assim dizer e se quisermos usar a expressão, serviços neutros ou fungíveis do ponto de vista do conteúdo, na medida em que podem ser fornecidos de modo totalmente indiferente a umas e outras empresas.

40. Realce-se, ainda, que quanto ao conceito de "fundos comuns de investimento" para efeitos de aplicação da isenção em análise, no Acórdão proferido no Processo C 595/13, em 9 de dezembro de 2015 (Staatssecretaris van Financiën.), o TJUE declarou que "devem ser considerados fundos comuns de investimento isentos na aceção dessa disposição, por um lado, os investimentos abrangidos pela diretiva OICVM e sujeitos, nesse âmbito, a uma supervisão específica por parte do Estado e, por outro, os fundos que, não sendo organismos de investimento coletivo na aceção dessa diretiva, têm características semelhantes a estes e efetuam as mesmas operações, ou, pelo menos, têm características de tal forma comparáveis que se encontram numa relação de concorrência com eles" (cf. ponto 47 do Acórdão)

41. Concluindo no mesmo Acórdão o TJUE que "apenas os investimentos sujeitos a supervisão específica por parte do Estado podem estar sujeitos às mesmas condições de concorrência e dirigir-se ao mesmo círculo de investidores. Portanto, estes outros tipos de fundos de investimento podem, em princípio, beneficiar da isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva se os Estados Membros também previrem a seu respeito uma supervisão específica por parte do Estado". (cf. ponto 48 do Acórdão)

42. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- a) De forma estrita;
- b) Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- c) Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

43. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção do IVA em causa na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

44. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, serviços contabilísticos, serviços jurídicos ou serviços de consultoria, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, porquanto constituem operações essenciais e específicas da sua atividade, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão. De modo contrário, as simples prestações de serviços, que não estão relacionadas diretamente com a gestão do fundo de investimento, nem são específicas da atividade de gestão desse fundo, sendo, ao invés, gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer tipo de atividade económica, não são englobadas nessa isenção.

45. Feita esta breve análise sobre o entendimento que o TJUE preconiza na

isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente à questão colocada pela Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos OIC.

46. De acordo com o artigo 2.º do Regime de Gestão de Ativos (adiante designado "RGA"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, diploma que regula a atividade dos OIC e que transpõe para a ordem jurídica interna, designadamente, as Diretivas 2009/65/CE de 13 de julho de 2009 e 2011/61/UE de 8 de junho de 2011, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, os «organismos de investimento coletivo» (OIC) são instituições dotadas, ou não, de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida.

47. Os OIC assumem, nos termos do artigo 3.º do RGA, a forma: societária de sociedade de investimento coletivo; ou contratual, de fundo de investimento, consoante tenham, ou não, personalidade jurídica.

48. Face ao previsto nos artigos 5.º e 208.º, n.º 1 do mesmo diploma os OIC adotam duas tipologias, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os organismos de investimento alternativo (OIA). Estes últimos podem ainda ter as seguintes tipologias: a) O investimento em ativos imobiliários, designados OIA imobiliário; b) O investimento em capital de risco, designados OIA de capital de risco; c) O investimento em créditos, designados OIA de créditos; e d) O investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos tipos de OIA mencionados nas alíneas anteriores.

49. Dessa forma, verifica-se que os fundos de investimento são uma das tipologias de OIC, podendo ainda subdividirem-se conforme exposto no ponto anterior.

50. A gestão de um OIC está a cargo de «sociedades gestoras», nos termos do artigo 6.º do RGA.

51. As funções das sociedades gestoras de OIC estão enunciadas no artigo 63.º do RGA, estando prevista, no artigo 70.º do mesmo diploma, a possibilidade de subcontratação de funções no âmbito da gestão de OIC, dependendo de comunicação prévia à CMVM.

52. De acordo com o artigo 63.º, n.º 2 do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de OIC, a sociedade gestora:

- a) Gere o investimento;
- b) Gere o risco;
- c) Administra o OIC, em especial:
 - i) Presta os serviços jurídicos e de contabilidade; ii) Esclarece e analisa as questões e reclamações dos participantes; iii) Avalia a carteira, determina o valor das unidades de participação e emite declarações fiscais; iv) Cumpre e controla a observância das normas aplicáveis e dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo; v) Proceda ao registo dos participantes; vi) Distribui rendimentos; vii) Emite, resgata ou reembolsa unidades de participação; viii) Efetua os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados; ix) Regista e conserva os documentos; d) Comercializa as unidades de participação dos OIC coletivo sob gestão.

53. E de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, a sociedade gestora, no exercício das funções respeitantes à gestão do OIA: a) gere instalações e presta serviços de administração imobiliária; b) presta aconselhamento de empresas sobre a sua estrutura de capital, estratégia comercial e assuntos conexos; c) presta aconselhamento e serviços na área das fusões e aquisições de empresas e outros serviços relacionados com a gestão do OIA e das empresas e outros ativos em que o mesmo tenha investido.

54. Quanto à subcontratação, que conforme já referido depende de comunicação prévia à CMVM, face ao estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do RGA, a sociedade gestora:

- a) Envia o projeto de contrato de subcontratação à CMVM;
- b) Demonstra toda a estrutura de subcontratação com base em razões objetivas;
- c) Demonstra que a entidade subcontratada é qualificada e competente para desempenhar as funções subcontratadas de modo fiável, eficaz e profissional e que foi

selecionada com a máxima diligência e competência.

55. O n.º 4 do mesmo artigo 70.º prevê, ainda, que a entidade subcontratada: (a) fica sujeita aos mesmos deveres a que está sujeita a «sociedade gestora», nomeadamente para efeitos de supervisão; e (b) dispõe de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades têm idoneidade e experiência comprovadas.

56. Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo 70.º, também refere, que a subcontratação, caso diga respeito à função de gestão do investimento: i) Só pode ser celebrada com entidades autorizadas para o exercício da atividade de gestão de OIC ou de gestão de carteiras por conta de outrem, ou, caso esta condição não possa ser satisfeita e esteja em causa um OIA dirigido exclusivamente a investidores profissionais, mediante autorização prévia da CMVM; e ii) Só pode ser celebrada com uma entidade de um país terceiro se estiver assegurada a cooperação entre a CMVM e a autoridade de supervisão da entidade.

57. Conforme já mencionado, no exercício das funções respeitantes à gestão de um OIC a sociedade gestora comercializa as unidades de participação dos mesmos sob gestão. [cf. artigo 63.º, n.º 2, alínea d) do RGA]

58. A este propósito, refira-se que nos termos do artigo 140.º do RGA "() constitui comercialização a oferta ou colocação de unidades de participação de organismos de investimento coletivo efetuada direta ou indiretamente por iniciativa da sociedade gestora ou por sua conta."

59. O artigo 142.º do RGA elenca as entidades que podem ser comercializadoras de unidades de participação de OIC, incluindo a possibilidade de a sociedade gestora, para efeitos da comercialização, ser representada por agentes vinculados (aplicando-se a estes o disposto no Código dos Valores Mobiliários). O seu n.º 3 refere que a relação entre a sociedade gestora e a entidade comercializadora rege-se por contrato escrito.

60. Por outro lado, no que à comercialização de unidades de participação de um OIC respeita, a CMVM publicou a Circular n.º 13/2023 de 14 de julho de 2023 (adiante também designada de "Circular"), a qual, em especial, divulga as condições em que entende que o recurso pelas sociedades gestoras a angariadores não colide com o regime legal da comercialização e da prospeção, esclarecendo as condições e limites a acautelar pelas referidas sociedades.

61. Da leitura da Circular divulgada pela CMVM, sendo a sociedade gestora designada por «SG» e para o caso em análise, retira-se o seguinte:

"()

II. ANGARIADORES

()

3. Deste modo, não obstante a figura do angariador não se encontrar expressamente regulada no ordenamento jurídico nacional, nada obsta a que um angariador coloque em contacto potenciais investidores com uma SG, desde que as SG acautelem que a atividade dos angariadores não colide com as normas que reservam a comercialização de unidades de participação de OIC à esfera das respetivas entidades comercializadoras previstas no RGA (bem como a agentes vinculados, caso existam).

4. Assim, e para garantir a capacidade de demonstração de que o recurso a angariadores não colide com o regime legal aplicável, é adequado que:

a) A SG celebre contrato escrito com o angariador, através do qual estabeleça, de forma clara e explícita, que o âmbito de atuação do angariador se encontra circunscrito ao mero encaminhamento de potenciais investidores para a SG ou à partilha dos seus contactos;

b) Esse contrato, para além de definir o concreto âmbito de atuação do angariador, identifique as atividades que lhe estão vedadas, nomeadamente que se encontra vedado ao angariador atuar em nome ou em representação da SG, proceder à prospeção de investidores, ou comercializar, publicitar ou promover os OIC geridos por esta.

5. Permanecendo as SG responsáveis pelo cumprimento das normas relativas à sua

atividade, nomeadamente em matéria de comercialização e da informação prestada sobre os OIC, na relação estabelecida com os angariadores, as SG devem assegurar que:

- a) Se verifica o disposto no artigo 69.º do RGA (implicando que a remuneração do angariador é exclusivamente assegurada pela própria SG);
- b) A atuação dos angariadores não se reconduza a uma situação de pré-comercialização;
- c) São implementados controlos adequados que permitam monitorizar a atividade do angariador, para garantir que este atua estritamente dentro dos limites contratualmente definidos e, nessa medida, não prossegue qualquer atividade sujeita a autorização ou a comunicação prévia à CMVM, e que, conseqüentemente, lhe esteja vedada;
- d) Caso o angariador, no âmbito da relação estabelecida com a SG, atue num Estado Membro da União Europeia ou num país terceiro, este tem legitimidade para prosseguir essa atuação em tais jurisdições, atuando em conformidade com a lei local;
- e) Outras normas vigentes que sejam aplicáveis à relação estabelecida com os angariadores são observadas, designadamente no que diz respeito às matérias no âmbito da proteção de dados pessoais".

62. Da pesquisa ao sítio na internet da CMVM - www.cmvm.pt - é possível verificar, na consulta às "sociedades gestoras", que consta a sociedade Requerente Capital, SCR, S.A., NIF 513xxx (Requerente), como tipo de entidade "Sociedade de Capital de risco".

63. No mesmo sítio também é possível verificar, na consulta aos "Fundos de investimento OIC", que constam os seguintes fundos de capital de risco: Fundos XA - FCR, código do fundo: 1xxx, código ISIN: PTLCxxxxx, Fundo XB, FCR, código do fundo: 1xxx, e o Fundo XC, FCR, código do fundo: 1xxx, código ISIN: PTLCxxx. Estes três fundos apresentam como entidade gestora a Requerente, SCR, S.A.

64. Aqui chegados, no caso ora em análise, a Requerente questiona se a aquisição de serviços de angariação de investidores destinados à gestão de fundos de investimentos (OIC) geridos pela própria, estão contemplados na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA, que se refere a administração e gestão dos fundos de investimento.

65. Face ao anteriormente apresentado, quer a Requerente (sociedade gestora) quer os fundos de investimento por si geridos/administrados - fundos de capital de risco, estão sujeitos às normas do RGA e à supervisão da CMVM, pelo que podem ser englobados no conceito de fundo de investimento para efeitos de aplicação da norma de isenção em referência. No entanto, importa ainda concretizar se os serviços adquiridos (subcontratados) pela Requerente, estão contemplados no âmbito da gestão dos OIC, para efeitos da norma de isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

66. Sendo a comercialização das unidades de participação de OIC (no caso em análise OIA - fundos de capital de risco) efetuada diretamente ou indiretamente pela sociedade gestora do mesmo, face ao previsto no RGA, torna-se essencial aferir, se os serviços contratadas a angariadores, como os que estão explanados na minuta contratual anexa ao presente pedido, reúnem as características a que aludem os acórdãos em referência, bem como, se respeitam as condições da Circular da CMVM citada na presente informação.

67. Em complemento ao já exposto nos pontos 5 a 7 da presente informação, da leitura da minuta contratual anexa ao presente pedido a celebrar entre a Requerente e um terceiro, nela respetivamente designados de "Requerente" e "INTRODUTOR" e para o caso em análise, retira-se o seguinte:

"()

INTRODUTOR e Requerente doravante designadas em conjunto como "Partes" e individualmente como "Parte".

Considerando que:

A Requerente é a sociedade gestora do Fundo de Capital de Risco XB II, XA FCR e

do fundo XC FCR doravante simplesmente referidos como "FUNDOS";

O INTRODUTOR encaminhará potenciais investidores para a Requerente;

O INTRODUTOR não realizará nenhum serviço de consultoria ou corretagem em nome da Requerente;

A Requerente é a única entidade com capacidade legal para apresentar a qualquer investidor os Fundos que possui sob sua gestão, não sendo permitida a nenhuma outra empresa ter essa capacidade;

Os FUNDOS possuem uma estrutura organizacional adequada, incluindo pessoal especializado, para atender os potenciais investidores apresentados pelo INTRODUTOR;

A Requerente, na qualidade de sociedade gestora dos FUNDOS, pratica todos os atos essenciais e necessários à boa gestão dos mesmos.

Assim, tendo em consideração o pacto mútuo e promessas a estabelecer no presente Contrato de Introdução de Investidores ("Contrato"), as Partes acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1.^a

(Objeto)

1.1 - O INTRODUTOR concorda em apresentar potenciais investidores (doravante "Investidores") à Requerente com a finalidade de que, posteriormente, a Requerente apresente ao FUNDOS esses mesmos Investidores.

()

1.5 - Na sequência do interesse demonstrado por potenciais investidores em subscrever unidades de participação dos FUNDOS, o INTRODUTOR compromete-se a informar a Requerente dos contactos encetados e, a partir desse momento, a Requerente será a única entidade responsável por gerir junto do potencial investidor qualquer comunicação relativa aos FUNDOS.

1.6 - A Requerente desencadeará uma análise preliminar do potencial investidor e, se aprovado, será ela a estabelecer contacto para confirmar o acesso à informação genérica relativa aos FUNDOS.

1.7 - Os processos e diligências relacionadas com a subscrição de unidades de participação dos Fundos serão geridos exclusivamente pela Requerente, sendo esta que será responsável pela adoção de todos os procedimentos necessários à aceitação dos investidores.

()"

68. Face ao descrito no ponto anterior, verifica-se que a subcontratação a angariadores dos serviços de introdução/encaminhamento de potenciais investidores que estejam interessados em investir nos três fundos de capital de risco geridos pela Requerente, tem um nexo intrínseco com a sua gestão corrente dos mesmos. A prestação de serviços é referente a elementos específicos e essenciais da sua gestão e será exclusivamente fornecida para esse efeito, estando em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados na presente informação e respeita as condições que constam na Circular n.º 13/2023 da CMVM no que respeita ao recurso a angariadores.

69. Dessa forma, os serviços a serem subcontratados, fazendo parte das funções de gestão das sociedades gestoras, face ao estabelecido no artigo 63.º do RGA, no pressuposto que também estão em conformidade com as condições previstas no artigo 70.º do mesmo diploma, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.

70. Por último, referira-se que exercendo a Requerente a atividade de gestão de OIC (fundos de capital de risco), deve proceder à entrega de uma declaração de alterações em cumprimento com o disposto nos artigos 32.º e 35.º ambos do CIVA, inserindo um CAE compatível com essa atividade, como será por exemplo o CAE 66300 - "ACTIVIDADES DE GESTÃO DE FUNDOS"